



**BUGARIM E COELHO**

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CNPJ: 39.402.897/0001-15

## AO JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ

**PROCESSO n. 0276159-86.2022.8.06.0001**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS.**

**Ref.: Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial (art. 22, II, h da Lei n. 11.101/2005)**

CNPJ: 39.402.897/0001-15

Bugarim e Coelho Administração Judicial S/C Ltda., por meio de seu representante legal, José Martônio Alves Coelho, devidamente qualificado nos autos, nomeado ADMINISTRADOR JUDICIAL, vem, à presença deste juízo, apresentar Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, nos termos da decisão interlocatória fls. 1285.

### TEMPESTIVIDADE DO PRJ



O Plano foi protocolado nos autos do processo no dia 29.11.2022, dentro do prazo legal de 60 (sessenta dias) contados da publicação do despacho de deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrida em 14.10.2022, o qual, encontra-se acostado aos autos às fls. 913/967.

### LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO



O estudo de viabilidade econômica indica que os resultados foram projetados utilizando-se um cenário moderado no volume de vendas e de acordo com a capacidade operacional das Recuperandas, é razoável a possibilidade da preservação de continuidade, nos moldes do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.



## SÍNTSE DO PRJ (Arts. 53 e 54 DA LEI 11.101)



Segundo o estudo de viabilidade econômica, foram considerados os dados históricos das empresas, as políticas vigentes e futuras, para a elaboração do PRJ.

Na análise apresentada, o estudo aponta que foram utilizadas médias reais de crescimento, combinado com o planejamento comercial executado, explicitando que esse crescimento nas vendas é reflexo da realização de projetos que estão em andamento, de novas oportunidades e principalmente da retomada dos negócios que foram prejudicados pela crise.

Ainda, estabeleceu que, para o primeiro ano da recuperação judicial, projetou-se um volume de 10 milhões de faturamento, o que corresponde a 876 mil reais de média mensal, sendo que tal crescimento se inicia com taxa de 10% e evolui sempre com base no ano anterior, reduzindo-se esse crescimento médio em 6%, chegando ao volume de R\$ 25,3 milhões, no último ano previsto do exercício.

A partir destas considerações, o plano de recuperação prevê a concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, conforme a seguir se demonstra:

Opina este Administrador Judicial, pela observância por parte da recuperanda, das premissas indicadas para soerguimento e continuidade empresarial.

## CLÁUSULAS DO PRJ



Segundo dispõe o plano de recuperação judicial, fls. 918, assim consignou sobre “Ativos da Companhia – Alienação de UPIs”:

Nos termos do artigo 60, da LFRE, as Recuperandas poderão alienar filial ou unidade produtiva isolada (UPI), suas marcas (ativo intangível) e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*), em especial no que diz respeito a eventuais direitos/créditos que venham a ser obtidos, respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com credores. Os recursos obtidos nas mencionadas operações deverão ser canalizados para liquidações dos credores conforme as previsões do Plano.



Ao dispor sobre a forma de alienação de filiais ou UPIs, por meio de operações onerosas, deixou a recuperanda de adentrar na regra insculpida no art. 60 da Lei n. 11.101/2005, a qual estabelece para sua realização, obediência ao regramento contido no art. 142 da Lei n. 11.101/2005.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

(...)

Portanto, o art. 142 disciplina as modalidades de alienação de ativos, com regras próprias, sendo vedado, o seu implemento de forma livre.

CNPJ: 402.897/0001-15

Ainda, no tocante a alienação de bens, estabeleceu o plano de recuperação às fls. 918, que resta autorizado, com a autorização do plano, a alienação de ativos inservíveis, ou cuja alienação não implique em redução de atividades da recuperanda.

Fica garantida às empresas a plena gerência de seus ativos, restando autorizado, com a aprovação do plano, a alienação de ativos inservíveis, ou cuja alienação não implique em redução de atividades das Recuperandas, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno deste plano conforme exigido pelo art. 53, inciso III, da LFRE.

Em que pese o plano de recuperação ter estabelecido a referida alienação de bens, na compreensão deste Administrador Judicial, por fixar de forma genérica, sem especificar quais bens se refere, pode-se entender que haverá autorização irrestrita de alienação de ativos, aspecto que não se compatibiliza com o art. 66 da Lei n. 11.101/2005, senão vejamos:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não **poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante**, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.



Conforme se denota, a alienação de ativos não circulantes segue o regramento do dispositivo legal acima, demandando-se, na compreensão desta signatária, que a venda deste tipo de bem conte com a respectiva individualização no PRJ ou em Aditivo apresentado por ocasião da Assembleia Geral de Credores (“AGC”).

## DESCRÍÇÃO DAS FORMAS DE PAGAMENTO



### CLASSE I – TRABALHISTA

Aos credores trabalhistas, o plano prevê pagamento integral do valor nominal do crédito, sem deságio, juros ou correção, no prazo de 12 (doze) meses data da data de publicação da homologação do plano de recuperação judicial.

No que se refere a correção monetária, considera-se o índice IPCA-E para aqueles que não tiverem ação ajuizada, acrescido de juros de 1% am, e, para estes últimos, o uso da SELIC, com termo inicial a partir da data da publicação da homologação do plano de recuperação.

### CLASSE II – GARANTIA REAL

Para a classe II – Garantia Real, estabeleceu-se a quitação integral do saldo devedor no período de 15 (quinze) anos, consistindo no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 80% sobre o valor de face, iniciando-se no 20º (vigésimo) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo em pagamentos anuais.

No que se refere a correção monetária, considera-se o índice instituído pela Lei n. 8.177/91 – “TR”, acrescido de juros de 1% am, com termo inicial a partir da data da publicação da homologação do plano de recuperação.

### CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

Para a classe III – Quirografários, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando no 20º (vigésimo) mês subsequente à data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo, em pagamentos anuais, até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões de pagamentos.

No que se refere a correção monetária, considera-se o índice instituído pela Lei n. 8.177/91 – “TR”, acrescido de juros de 1% am, com termo inicial a partir da data da publicação da homologação do plano de recuperação.

CNPJ: 39.402.897/0001-15





**BUGARIM E COELHO**

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CNPJ: 39.402.897/0001-15

## CLASSE IV – MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Para esta classe de credores, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 20% sobre o valor de face, iniciando no 20º (vigésimo) mês subsequente à data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo, em pagamentos anuais, até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

No que se refere a correção monetária, considera-se o índice instituído pela Lei n. 8.177/91 – “TR”, acrescido de juros de 1% am, com termo inicial a partir da data da publicação da homologação do plano de recuperação.

## CONCLUSÃO



Após exame do Plano de Recuperação Judicial fls. 913/967, este Administrador Judicial entende que, no tocante ao aspecto formal, referido plano atende a legislação, com algumas restrições contidas no presente Relatório, e, em relação a outros pedidos, como: meios empregados para recuperação, deságio para pagamento aos credores, etc., não compete a este AJ se manifestar pois, o mesmo deverá ser decidido em Assembleia de Credores.

Encerramos o presente, em cumprimento à determinação legal, contida no art. 22, II, h, da Lei n. 11.101/2005.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza, 10 de fevereiro de 2023

**JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO**  
Contador – CRC/Ce. 3719  
CNPC 4013